



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.924191/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.631 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Compensação
Recorrente EPI EMPRESA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Fábيا Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de COFINS, tendo o contribuinte, em 26/12/2006, enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de n.º 40365.28172.261206.1.3.040066 (fls. 15 a 17).

De acordo com o informado na declaração de compensação, a empresa teria um crédito inicial original de R\$ 63.664,50 (sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), o qual corrigido chegaria a R\$ 70.120,08 (setenta mil, cento e vinte reais e oito centavos), referente à COFINS de fevereiro de 2006.

Nessa DCOMP o contribuinte estaria se compensando do valor de R\$ 54.537,66 (R\$ 62.461,97 com multa e juros) a título de IPI relativo à competência de outubro de 2006.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório não homologando a DCOMP sob a alegação de que o valor já teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível. O valor recolhido no DARF seria de R\$ 63.664,50. O valor foi completamente utilizado para quitar o débito de COFINS do período de apuração de fevereiro de 2005, Código de Receita 5856, que apresentava uma importância devida de R\$ 63.674,50 (fl. 3).

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/07/2009 (fl. 19). O contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 13/08/2009, às fls. 1 a 2.

Em tal manifestação a empresa em síntese alega que de fato havia declarado em DCTF o valor devido considerado pela DRF jurisdicionante, tendo retificado a mesma somente em 11/08/2009, ou seja, posteriormente a ciência do despacho decisório. Em tal retificação apresentaria um valor devido para a contribuição no montante de R\$ 10,00 (fl. 05).

Por fim, entendendo demonstrada a insubsistência do despacho decisório, requer que seja dado provimento a sua manifestação de inconformidade, para o efeito de declarar insubsistente a exigência do imposto, desconstituindo o lançamento e o crédito tributário, multa e juros.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

*DCTF E DARF. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO
DECISÓRIO.*

*A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de
elementos de prova certeza e liquidez, não é suficiente para*

reformular a decisão de compensação. Ainda mais quando a declaração espontânea apresentada DCTF, e o recolhimento em DARF, estão de acordo com o valor considerado pela DRF de origem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo o provimento do pleito com base no princípio da verdade material.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é preciso apontar que não há impedimento para retificação da DCTF após o despacho decisório e antes de remessa dos créditos para inscrição em dívida ativa da União. Vejamos que a Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008 no seu artigo 11 prescreve :

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou,

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

A norma é clara a estabelecer que a DCTF somente não poderia ser retificada nas situações em que já houvesse remessa dos montantes para inscrição do montante declarado em dívida ativa ou houvesse início de procedimento fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme relatado, o ponto crucial da lide consiste na ausência de elementos probatórios capazes de aferir o direito ao crédito solicitado decorrente do suposto pagamento indevido a título de COFINS.

No presente caso, apesar da contribuinte reiteradamente se manifestar acerca do seu direito creditório não apresentou nenhuma prova do seu direito.

Lembre-mo-nos que estamos diante de um pedido de *compensação* e que cabe ao contribuinte administrado apresentar as *provas do seu direito creditório*. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, na hipótese da compensação pleiteada, recairia sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida; provar que tinha o crédito para realizar a compensação declarada. Logo, seria imprescindível que provas e argumentos fossem carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, e que essas provas se revestissem de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de demonstrativos, da escrituração fiscal e dos lançamentos contábeis ou quaisquer outros documentos o valor de seu crédito.

Nesse sentido voto por julgar improcedente o presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator